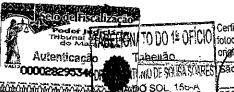
Municipel de Godaltedo A AV CGC 35.187.180/30 5.70 Lei Orgânica Municipal

Godofredo Viana Maranhão

1990

Alant.



Certifico e dou fé que a presente fotocopia é a reproducão fiel da

### INDICE

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	
CAPITULO I - Do Município	_
THE TOPO TO DE AUMINISTRAÇÃO PUBLICA Municipal	40
ATAIN TAINING LALING	4.0
SEÇÃO II - Da Remuneração e Acumulação SEÇÃO III - Do Servidor com Mandato Eletivo SEÇÃO IV - Da Aposentadorio	11
SEÇÃO III - Do Servidor com Mandato Fletivo	11
	44
CAPÍTULO VI - Da Intervenção no Município	17
•	12
TÍTULO II - DOS PODERES DO MUNICÍPIO	
CAPITULO I - Do Poder Legislativo	13
O'MITOLO II - Da COllingianda (Jamara	12
Of the LOCAL TO A Kemineracan dos Agentes Doláticos	1 4
DESCRIPTION SHOULDS OF PRETENT OF Vice & Vereadores	1.4
SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa Diretora	14
SEÇÃO III - Das Atribuições da Mesa	14
SEÇÃO IV - Das Sessões	15
SEÇÃO V - Das Comissões Técnicas	15
COLLI ULU IV - DOREGIMENTO Interno	4 /
SEÇÃO II - Do Presidente SEÇÃO III - Dos Impridados	16
SEÇÃO II - Do Presidente	10
on on the Das Infinitionality	17
CAPÍTULO V - Das Proibições e da Perda do Mandato	17
SEÇÃO I - Disposições Gerais.	17
ODOLO H - Day Licencias	10
CAPÍTULO VI - Do Processo Legislativo	10
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	10
SEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica.	18
SEÇÃO IV - Da Iniciativa das Leis.	19
SEÇÃO IV - Do Aumento das Despesas e dos Vetos.	19
CAPÍTULO VII - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.	19
SECÃO I - Do Controle Externo e de Protection de Controle Externo e de Controle e de Controle	20
SEÇÃO II - Do Controle Externo e da Prestação de Contas	20
SEÇÃO II - Do Julgamento das Contas e das Auditorias.  CAPÍTULO VIII - Do Poder Executivo	21
SECÃO I - Do Prefeito e do Visco	21
SEÇÃO II - Da Competência do Prefeito	21
SEÇÃO III - Da Remuneração	22
SEÇÃO III - Da Remuneração	22
SEÇÃO V - Dos Secretários Municipais  SEÇÃO VI - Das Ligitaçãos	23
SEÇÃO VI - Das Licitações	24
	. 44

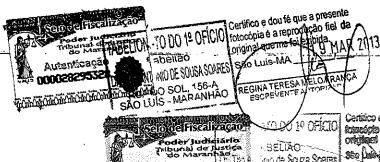
# |-|-5 11) 1 

ð

Ð

3

3 3



Centrico e dou fé que e presente entre de la composição de especial de de constante de de constante de de constante de con

THE TY CO	
TÍTULO III - Do Orçamento, Fiscalização e Controle	24
TÍTH O IV Do Sierra III	
TÍTULO IV - Do Sistema Tributário Municipal	25
CAPITILO II DOS Impostos	25
CAPÍTULO II - Das Taxas Municipais  CAPÍTULO III - Das Remuneração das Resoitas	25
CAPÍTULO III - Da Remuneração das Receitas	26
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social	27
CAPÉTITO ÉDUCO DE	
SECÃO I De Delle - Disposições Gerais	27
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais	27
SEÇÃO II - Da Política Agrícola. SEÇÃO III - Da Saúde	28
SEÇÃO III - Da Saúde	29
SEÇÃO IV - Da Educação SEÇÃO V - Da Cultura	31
SEÇÃO V - Da Cultura SEÇÃO VI - Do Mejo Ambiento	31
SEÇÃO V - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Isodo	33
TITHOUT DO COME TO THE	
TÍTULO VI - Da Organização Territorial	
Of HITTOLO I - DISTINGUENCE ( farais	34
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Município e do Distrito	37
Ato das Disposições Legais Transitórias	



Lourival Moreira dos Santos Prefeito Municipal Domingos Campelo Presidente da Câmara

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Selogeiriscalização 3ELIAO

Foder Indichiristativo de Souza Scate

Autenticação RUA DU SOL. 156-A

UHS-MA-ETESTI

Certifico e cha té que a presente fotocópio a proportugio se de original que mo soi entidido SACUS-ARIZ. IVIN 2010

SOCIETATION SWEETINGS

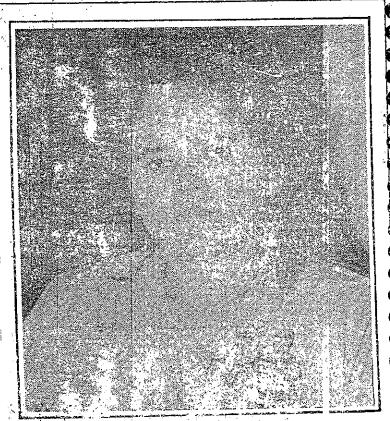


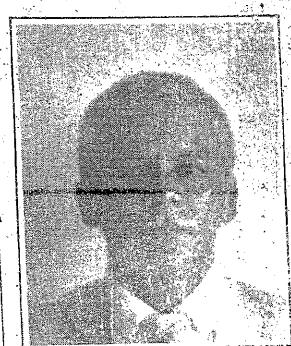
TABELIONATO DO 1º OFICIO confico e dou fe que a presente da considera de la co

Glda Silva Andredo

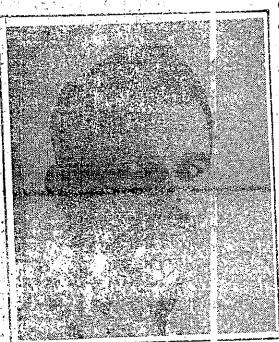
Frendence seggal

Elba Silva Andrade Presidente da Constituinte





Domingos do Nascimento Barres Relator



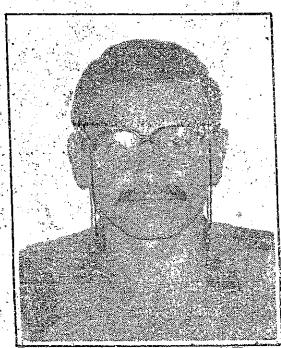
Cleofas Brandão de Brito Vereudor Constituinte



Maria da Conceição Santos de Matos 1º Secretária



José Ulisses Santos Pereira 2º Secretário



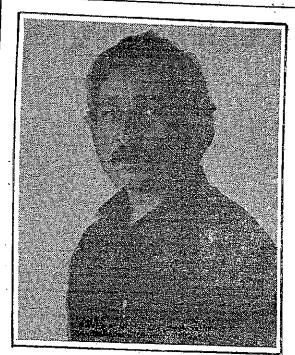
José Torres Evangelista - Zeguinha Vereador Constituinte



Raimunda Peixoto Borges Vereadora Constituinte



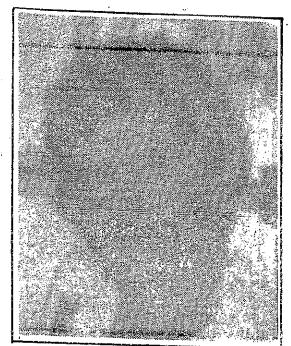
SCELOGEFFISCAILZAGAGE LICHNATO DO 10 OFFICIO CONTROL SE QUE O presente Poder Judiciario Fel da Poder J



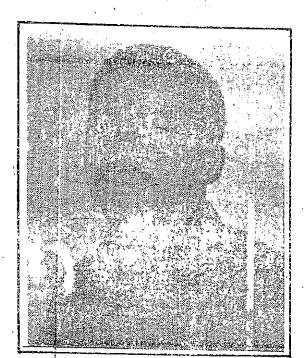
José Leite Vale Vereador Constituinte



David Pereira da Silva Vereador Constituinte



Agenor da Silva Candeira Vereador Constituinte



Benedito Bento Gato Vereador Colaborador



# PREÂMBULO

Nós, os Vereadores Constituintes à Câmara Municipal de Godofredo Viana -Maranhão, reunidos em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos a sequinte.

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO TITULOI DO MUNICÍPIO CAPITULO

Art. 19 — O Município de Godofredo Viana, pessoa jurídica de direito Público interno, é unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, tem sede na cidade de Godofredo Viana do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 29 - O Território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observadas a consultas plebiscitária e o

disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 39 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40 - São fundamentos do

Município:

a autonomia;

II - a dignidade da pessoa huma-

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 50 — O Município de Godofredo Viana orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 69 - O Município de Godofredo Viana assegurará, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da seciedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 79 - O Município de Godofredo Viana tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para os fins de geração de energia e de outros minerais de seu território.

elocdel Fracalização

do Maranhão

oder judielli S.MA-Brasil

Certifico e dos fé que a presente TABELIONATO DO 1º OFÍCIO fotocópia é a reprodução fiel da onaing que me foi exibida TABELIÃO -MAQ 2 /11N /2016 l Dr. Tito Antônio de Souza Soerss

WHOMO GLIEN

Art. 80 — É Vedado ao Município :

l - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:

recusar fé aos documentos :zwilduq

III — criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles;

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, pelo Prefeito.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos poderes delegar, atribuições, a quem fôr investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

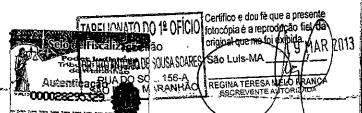
Art 10 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e ao que, a respeito, dispuser a Justica Eleitoral.

Art. 11º- São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino instituidos por lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 129- A incorporação, a fusão ou o desmenbramento da área territórial do Município faz-se-ão por lei Estadual, obedecidos os princípios constantes no parágrafo quarto do artigo 18 da Constituicão Federal.

#### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º — Ficam reservadas ao Município de Godofredo Viana todas as competências que não lhe sejam explicita-



mente ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 - Compete ao Município:

- 1 em comum acordo com o Estado ea União:
- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueo lógicos, na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) proteger as florestas, a fauna .
  e a flora, e incentivar o reflorestamento:
- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover e incentivar programas de construção de moradias de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais exís-

tentés e de saneamento bu

- j) combater as causas da pobre za e os fatores da marginali zação;
- promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- n) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- II Privativamente
- a) promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população;
- b) elaboraros seus or camentos:
- c) legislar sobre assuntos locais;
- d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de servicos públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;
- e) manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, a educação, à saúde e à habitação;
- f) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planeiamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- g) fixar leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

- b) elaborar o estatuto dos servidores observados os principios das Constituições Federal e Estadual;
- 1 dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;
- ii conceder licença para a localização e funcionamento de The state of estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, E BESTERNA bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

2:3:25

50 海流

T Enim

**建建** 

i line in

的學習 人

killig.

1 de

S Sales

 $\mathbb{Z}_{2k}$ 

1

- 1) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- m) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perimetro urbano, determinar o intinerario e pontos de parada dos transportes coletivos;

n) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veiculos;

o) - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

p) \_ fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

q) - disciplinar os servicos da carga e fixar a tonelagem máxima permitida para vei-. . . الافاراء culos que circulam em vias públicas municipais;

r) - tornar obrigatória a utiliza-**温德**图 ção de estação rodoviária; bride, issue .

s) - assinalar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utili-្ទី ឃុំ ដូច Zacão;

Compete, ainda, ao Municipio:
ai – ordenar as atividades urba-

SILVA

SSCREVENTE AUTORIZ

CloudelFiscalização

nas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de servicos, observadas as normas federais pertimentes;

- b) dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercicio do poder de policia administrativo;
- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos:
- g) promover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais:
- h) regulamentar o serviço de carros de aluquel, inclusive o uso de taximetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às reparticões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, restabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal,



#### na forma da lei;

- disciplinar a limpeza pública, coletas domiciliar e destino final do lixo:
- m) executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;
- n) edificações e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 159 — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências no art. 23 da Constituição Federa I desde que as condições sejam de interesse do Município de Godofredo Viana.

#### CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 164— Incluem-se entre os bens do Município:

- I os bens móveis e imóveis de seus domínio pleno, direto ou (ttil:
- II as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;
- Art. 17 Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.
  - § 19 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doacão sa lvo se:
    - e beneficiário mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
    - II trata-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.
  - 5 29 A alienação, a título oneroso, de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

- § 39 É vedada, a qualquer títule, alienação ou cessão de ben do patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término de mandato do Prefeito.
- § 49 Compete ao Prefeito a admi nistração dos bens do Muni cipio, respeitada a competê cia da Câmara de Vereadores quanto àqueles empregado nos serviços desta.
- § 50 A concessão administrativa de bens do Município dependerá da Lei de licitação of faz-se-á mediante contrato o outra forma que resgate patrimônio público.
- § 6º Dispensar-se-á a licitação no casos previstos na legislaçã aplicável.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL
SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º— O Município organizará a sus administração e planeiará as suas atividades atendendo-se às peculiaridades locais obedecidos os princípios de legalidade moralidade, públicidade e, também, as seguinte:

- os cargos, empregos e funçõe públicas são acessíveis a todo os brasileiros que preenchan os requisitos estabelecide em lei;
- emprego público municipa depende de aprovação préva em concurso público de provas, ou de provas e títulos ressalvadas as nomeaçõe para o cargo em comissa declarado em lei;
- III O prazo de validade de concurso será de até de anos, prorrogável a critério de administração;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores do Municipio:

è assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal.

#### SECÃOII DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 199 - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI, do artigo 19, da Constituição do Estado e também do seguinte:

I – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados, os cargos de isonomia constitucionalmente assegurada:

II — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outros de natureza técnica ou cientifica:
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- III a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou funcional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei.

Art. 20? - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,

formativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridade ou servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e ressanciamento ao erário, na forma e graduação prevista em lei.

#### SECÃO III DO SERVIDOR PÚBLICO **COM MANDATO ELETIVO**

Art. 219 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

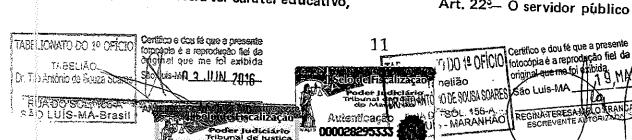
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função:

- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração:
- III investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, aam arniufen da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

#### SECÃOIV DA APOSENTADORIA

Art. 22% O servidor público municipal

Certifico e dou fé que a presente



será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- 11 compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III Voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integral;
    - c) aos trinta anos de serviço, se homem, eaos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
    - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
  - § 19 A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários contando-se em qualquer dos casos do artigo, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria.
  - § 20 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, estendendo-se, aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens poste-

del Fiscalização de LIÃO de Sum ano de Sum a

riormente concedidos servidores da ativa, inclusive quando decorrente de transformação ou classificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 23º — Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes da Constituição Federal, art. 40.

#### CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 24º — O Município não sofrerá intervenção salvo quando:

- I deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a divida fundada;
- não forem prestadas as contas devidas, a forma da lei;
- III não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípio indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem da decisão judicial.

Art. 25%— A decretação da intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

#### TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26 — O Poder Legislativo do Município e exercido pela camara Municipal, que se compõe de onze Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos

(11) 10 OFFCTO Centilico e dou fé que a presenta

cidadões no exercício dos direitos políticos. para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único – O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado na conformidade no que dispõe o art. 29, inciso IV, letras "a" e "b" da Constituição Federal.

Art. 27 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se à anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro,

§ 10 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º – No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-à em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos probida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 29 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, e com o direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único — A destinação ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbo ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 30 — Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Muniminat मध्यामाच प्रथम मध्यम मध्यम वर्ष qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 31 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

1 - por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou apreciação de matéria de interesse públiII - pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevan-

Parágrafo único - Nas sessões estraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre as matérias para qual foi convocada.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃOI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- l sistema tribitário municipal;
- II plano Diretor do Município;
- III criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados:
- V o patrimônio do Municipio;
- VI os símbolos municipais e seus usos:
- VII autorizações ou concessões de seus serviços;

Art. 33— lá da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I sua instalação e funcionamento:
- II elaboração de seu Regimento Interno;
- III posse de seus membros;
- IV eleição, composição e atri-

Certifica e dou fe que a presente forma de la republica fiel da prigue Tabellão prigue de me to exibida. MAR/2013 Automicaçã**o** v 50 SOL, 156-A

TABELLIONATO DO 10 OFÍCTO Centifico e dos fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel da TABELIÃO Dr. Tito Antônio de Scuza Scares

original que me fol exidida

# buições da Mesa Diretora;

V – o número de sessões ordinárias, mensais será no minimo de três e no máximo de doze;

 VI – formação de suas Comissões Técnicas;

VII - deliberações;

VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções:

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles,, na forma que a lei estabelecer:

 XI — destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

 XII — proceder à tomada de contas do Prefeito quando não a apresentar no prazo da lei;

XIII — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de

XIV — aprovar ou não convênios celebrados pelo Prefeito;

 XV — sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regularmentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder

#### Executivo;

XVII — dispor sobre limites e condicões para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Art. 34 — A Câmara Municipal poderá convocar Secretários: municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES POLÍTICOS
SECÃO I
DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E
VICE-PREFEITOS E
DOS VEREADORES

Art. 35 — Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto do art. 29, inciso V da Constituição Federal.

# SEÇÃO II DA ELÉIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 36 Imediatamente após a posse, do vereadores realis idos ou o que mais recentimente haja exercido a Presidência da Câmara, para a eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente empossada.

Art. 37 — O mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cardo na eleição subsequente.

Parágrafo único — Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa, na primeira Sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Tro Antônio de Souza

Centico e dou te que a presente fotocipte é a reproducto fiel da riginal que me foi exibida se la companya que me foi exibida se la companya que me foi exibida de la companya que exibida de la companya que exibida de la companya que exibida de

eFriscalização O SOL 156-A

AMICIO GLAVISON SI

fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

#### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 38 — Composta a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, a ela caberá:

- I enviar ao Prefeito, até o dia
   κ de março, as contas do exercício anterior.
- II propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, assim como a fixação de respectiva remuneração observadas as determinações legais;
- III declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício o u por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;
- IV elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese não aprovação pelo Plenário, a proposta elaboração pela Mesa.

Parágrafo único — A Mesa decidirá sempre pela majoria dos seus membros.

#### SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 39 — As sessões legislativas anuais o correrão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 19 – A Câmara reunir-se-á em

sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regime Interno.

- § 29 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.
- § 30 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença minima de um terco dos seus membros.
- § 4.0 Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 40 — A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

- § 19 As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
  - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.
  - II realizar audiências públicas com entidade da comunidade;
  - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições:
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas públicas municipais;
- V socilitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

TABELIONATO DO 1º OFTOD for ord for ord selection of sele

Q LUİS-M∧ Brasii

Certifico e dou fé que a presente fotocapta é a reprodução fel da original aye me foi exibida são una 1016

CNIONO COM SELVE ESSESVENTE ADTORIZADO

Autenticação

- VI apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros privilegios no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

#### **CAPÍTULO IV** DO REGIMENTO INTERNO SECÃO I **NORMAS GERAIS**

Art. 41 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes principios:

na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos na Casa;

II — não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia:

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configure crime contra a honra ou que venham a iniciar a prática de crimes de qualquer natureza;

obrigação de encaminhar, por

Autenticação

intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da

#### SECÃO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 42 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno.

| - representar o Poder Legislativo do Município;

[] — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cuja veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito;

 V – fazer públicar os atos da Mesa, bem como as resolucões, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizada no mês anterior;

requisitar o numerário desti-VIII nado às despesas da Câmara;

IX — exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e das lideranças;

mandar prestar Informações por escrito e expedir certi-

16 TABELIONATO DO 1º OFÍCIO Certifico e dou fé que a presente NATO DO 1º OFICIO TOMOCONIA O REDICAÇÃO FIEI da Dr. Tito Antônio de So original que me for dibida. Tabelião ANTONIO DE SOUSA SOARES REGINATERESA M JA DO SOL, 150-A

SCREVENTE A

IS-MARANHĀŪ

Cestifico e liga f fotocépia é a so ogligifial que i LuisAsk

dões para a defesa de direitos e esclarecimento de situacões:

XII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à matéria:

XIV - praticar todos os demais atos previstos em lei, incluindo-se entre esses, a ademissão, demissão, exoneração e recisão de contratos de servidores, por si só, ou conjuntamente com a Mesa, na forma que o Regimento estabelecer;

Art. 43 – O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses.

l - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois tercos ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plená-

#### SECÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 44 - O Vereador e inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 10 - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;

Nie mann uff fiftheathan ain ar 1770 inafiançável os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a

prisão e autorize ou não a formação de culpa:

§ 3º - O Vereador será submetido a ĵulgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 49 - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituicões Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração perda do mandato, impedimento e incorporação às forças Armadas.

#### CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SECÃOI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diplo-

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessio nária de cláusulas iniforme;.

II – desde a posse:

a) - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público municipal:

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso (, a;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. Wernstor.

Perderá o mandato o

que infrigir qualquer as proibicões estabelecidas nesta Lei Orgânica:

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Certifico e dou fé que a presente ONA DO 1º OFÍCIO posocógie é a reprodução hal de conférmal que me foi authora 2 JUN 2016

OR TITO ANTONIO DE SOUSA SOARES SÃO LUIS-MA Assemicação 000028295332

Certifico e dou fé que a presente ASELLO: (10) 1º OFICIO fotocopia e a reprodução fiel da original que me foi exibida.

RUA JO SOL 156-A SAC VIS - MARANHÃO REGINATERESA MECO HANIÇA

- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.
- IV quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;
- V que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.
- § 19 É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 20 Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria MB tjute dunman ein umen manne bro., mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
  - Nos casos dos incisos III, IV e § 30 V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de oficio, mediante provocação de qualquer de seus membros o u de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
  - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SECÃO II DASLICENÇAS

Art. 47 ereador:

Não perderá o mandato o

- investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de missão diplomática temporária, ou interventor ou Administrador Municipal.
- licenciado pela Câmara por motivo de doenca, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislati-
- O suplente será convocado no § 19 caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso deste artigo.
  - § 20 Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se-á eleição para preenchê-la, se faitarem mais de quinze meses para o SEPHING NO MAMMAND.

#### CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SECÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

| - emendasà Lei Orgânica;

leis ordinárias;

III - leisdelegadas;

IV — decretos legislativos;

V – resoluções;

VI - medidas provisórias.

Certifico e dou fé que a presente Stains of a Thin 2016

AND SUPPORT SELVA ESCREVENTE AUTORIZADO

#### SECÃO II DASEMENDAS À LEI ORGANICA

Art. 49 - A Lei Orgânica poderá ser

- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Munici-
- SECAO II
  DAS EMENDAS À LEI ORG

  Art. 49 A Lei Orgânica
  emendadas mediante propostas:

  I de um terço, no n
  membros da Câm
  pal;
  II do Prefeito;

  § 19 A lei Orgânica não
  emendada na v
  intervenção estado
  § 29 A proposta será § 19 – A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.
  - § 29 A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aproyada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
  - § 39 A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
  - § 40 A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois tercos dos membros da Câmara.

#### SECÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 50 — A iniciativa das leis ordinárias e complementares, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

- I fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.
- II disponham sobre:

(A)

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na admi-

- nistração direta e autárquica e fixação de sua remuneracão:
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade eaposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipai e órgãos da administração pública municipal.

Art, 51 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Municipio.

- § 10 \_ Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão inscritos prioritariamente na ordem-do-dia da Câmara.
- § 20 Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garan-tidosa defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.
- § 30 \_ Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o proieto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.
- § 40 Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

#### SEÇÃOIV DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 52 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

MANATO DO 1º OFICIO MOCCONE é a reprodução Autenticação JO SOL 156-A JÍS - MARANHÃO elo de liscalização

Tabalian Corginal que me forexibida. Certifico e dou fé que a presente

\$ão Luis-MA NTÔNIO DE SOUSA SOARES! MAR 2013

REGINA TERESA

- II nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.
- Art. 53 O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 54 — O proieto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-à total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

- § 10 O veto parcial somente abranderá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 20 Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sancão.
- § 39 O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.
- § 50 Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 30, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 69 Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 39 e 49, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fa-lo-a, em igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 55 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

# CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56 — A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 19 — Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle estabelecido na Constituição Federal.

TITIES OF THE PARTY OF THE SAME OF THE PARTY OF THE PARTY.

- § 29 O controle externo se exercerá com auxilio do Tribunal de
  Contas, que deverá emitir
  parecer prévio circunstânciado, no prazo de sessenta dias
  sobre as contas dos Poderes
  Legislativo e Executivo, enviadas confuntamente até o
  dia trinta e um de março do
  exercício seguinte.
- § 39 Decorrido prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo anterior, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do

Cerálico e dou lé que a presento

fotocopia e a reprodução fiel de original pue me foi exibida

da 7 IVIN 7016.

TABELIÃO To Antônio de Souza Sogre

Art. 57 - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual, referente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

#### SECÃO II DO JULGAMENTO DAS **CONTAS E DAS AUDITORIAS**

Art. 58 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do periodo legislativo 🚌 seguinte.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante sessenta días antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

Art. 59 - O Tribunal de Contas ou órgãos de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesas, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

- I assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências ao exato cumprimento da lei;
- II 👊 saligitar, se não for standido. à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder , Legislativo, será considerado insubsistente a impuqnação.

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim

de:

- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e da despesa:
- II acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento:
- III avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

#### CAPÍTULO VIII DOPODER EXECUTIVO MUNICIPAL SECÃO I DOPREFEITO EDO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, Observar às leis e promover a bem legal de Município.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice Prefeito.

§ 19 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado por ele, para missões especiais.

Certifico e dou fé que a presente (CIN) 1º OFICIO (fotocópia é a reprodução fiel da original que un foi Pribida Tabelião TONIO DE SOUSA SOARES

REGINA TERESA

30 SOL, 156-A

ARANHAO

§ 20 — A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

#### SECÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 66 - Compete ao Prefeito:

- l exercer a direção superior da administração municipal:
- II iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual:
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução:
- VI dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V vetar projetós de lei;
- VI nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município:
- VIII enviar à Câmara Municipal a proposta do orcamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada:
  - IX prestar conta da aplicação das

dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual do Município, na forma da

- X apresentar a Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII representar o Município em Juizo e fora dele;
- XIV representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvinientes ou inconstitucionais:
- XV declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade públi ca o u interesse social, na forma é nos casos previstos em Lei Federal;

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

- XVI prover ou extinguir, na forma da lei, os cárdos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores:
- XVII remeter mensagem à Câmara Municipal por decisão da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias:
- XVIII decretar o estado de calamidade publica:
  - XIX nomear e exonerar os secretários municipais.

Centifico e dou fé que a presente fotosópia é a reprodução fiel da original que me foi exibida

#### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 — A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara nicipal até o término da legislatura para par na seguinte, nos termos da Constitui-Federal.

# SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68 — Perderá o mandato que mir outro cargo público eletivo ou não, o ma do que dispõe o Parágrafo único do go 28 da Constituição Federal.

Art. 69 — Nos delitos de responsabilie e infração político administrativos do feito, os casos de perda do mandato são vintos na legislação federal pertinente.

- nicipal praticar no exercício do mandato nicipal praticar no exercício do mandato ni decorrência dele, por infrações penais nins ou por crime de responsabilidade, io julgados perante o Tribunal de Justiça Estado.
- 19 A Câmara Municipal, tomando conhecimento de quelquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão, ser apreciados pelo Plenário.
  - 29 Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas de cisões.
- 39 Recebia a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justica, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 49 — O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oito dias, se não tiver concluido o iulgamento.

Art. 71 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Municipio por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

#### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 — Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e, um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único — Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 73 — Alêm das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretária;
- III presentar ao Prefeito relatório anual de sua gastão na Secretária;
- XIV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem

TA ELIONATO DO 16 OFFICIO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reproducão fiel da officina que me foi exibida

Dr. To Antônio de Scuza Soere.

Se lo gerfiscalização

Autemticação

Autemticação

Tabelharo

Secretaria aurorizado

Autemticação

Tabelharo

Secretaria aurorizado

Autemticação

To Antônio DE SOUSA SOARES

São Luis-MA

Autemticação

To Antônio DE SOUSA SOARES

São Luis-MA

Autemticação

To Antônio DE SOUSA SOARES

Tabelharo

autorgados ou delegados pelos Prefeitos;

 V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação especifica.

#### SEÇÃO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 74 — As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância de legislação federal.

Art. 75 — Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação

pertinente.

Parágrafo único — Os prazos previsto na legislação sobre licitações contrar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento o correr em sábado, domingo, feriados ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 76 — Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor — observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 77 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação, mediante autorização da Câmara.

Parágrafo único — Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e servicos.

Art. 78 — É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

#### TÍTULO III DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE CAPÍTULO ÚNICO DISPOSICÕES GERAIS

Art. 79 — O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de

qualquer natureza ou procedência vinculada

à su<del>a exocuç</del>ão.

Art. 80 O Projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 19 de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

- § 19 Se não receber o projeto no prazo fixado nestes artigos, à Câmara Municipal considerá como prorrogada a lei de orçamento vigente.
- § 29 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, enquanto não tiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.
  - § 49 O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.
- Art. 81 A lei orçamentária anual não contará normas alheias à previsão da receita e a fixação de despesa.
  - § 19 Não se incluem na proibição:
    - I a autorização para aberturas de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
    - II as disposições sobre aplicação do saldo que houver.
  - § 29 São vedadas:
    - l a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária



24

#### para outra;

- بورون سيمارونوني ï:

edin fr

°œ€

- a abertura de crédito ilimitado;
- a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente:
- a realização, por qualquer dos noderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- § 30 A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.
- § 49 A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.
- Art. 82 O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributaria municipal em despesa com o . ensino elementar básico e quinze por cento em ações básica de saúde.
  - § 19 Sempre que a arrecadação da receita tributária do municipio se comporta de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatóriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.
  - § 29 Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

#### TITULOIV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 83 — Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

- I instituir imposto sobre:
- a) propriedade predial e territórial urbana:
- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustivel líquidos e gasosos até trés por cento, exceto o óleo diesel:
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 84 – O împosto predial e territórial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função

social da propriedade. Art. 85 — O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecamento mercantil.

#### CAPÍTULOII DASTAXASMUNICIPAIS

Art. 86 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

> I — taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisiveis, prestados ao

25 TABETONIATO DO 18 OFICIO TONICO DIA e a reprodupão fiel da originar que me to estibida g MAR Autenticacão ANTONIO DE SOURA SOARES SÃO L'UIS-MA 000028295344 SÃO LUIS - MORANHÃO

Certifico e dou fé que a presente BELLOWATO DO 19 OFICIO Tito Antônio de Bouge FEGINA TERESAME

Certifico e dou fé fotocépia é a ren

contribuinte ou posto à sua disposição;

 11 – contribuição de melhoria, arrecadar dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

#### CAPÍTULO I I DA REMUNERAÇÃO DAS RECEITASTRIBUTÁRIAS

Art. 87 — Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- l o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver:
- II cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III cinquenta por cento de arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados em seu território;
- IV vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicacão:
  - a parcela do Fundo de Parti-

cipação dos Municipios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

- VI setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 50 da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII vinte e cinco por cento dos recursos recebido pelo Estado, nos termos do art. 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único — As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditas conforme os seguintes critérios;

- l trés quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;
- 11 até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 88 – O Município divulgará, até o último dia do més subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 89 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos

relativos a impostos.

Art. 90 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICN) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único — Ao Prefeito compete

promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabiveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

#### TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 — O município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

- § 10 O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração municipal indicativos para o setor privado.
- § 29. O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.
- § 30 A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas, ao estímulo da produção artesanal típica do Município.
- § 40 O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.
- § 50 O Município favorecerá através de incenetos, a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômicasocial.

SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 92 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- § 10 O plano Diretor do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 20 A prioridade cumpre a sua função social quando atender às suas exigências fundamentais de ordenação urbana no Plano Diretor.
- § 3<sub>0</sub> Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.
- § 40 O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado a proveitamento sob pena, sucessivamente, de:
  - l parcelamento ou edificação compulsória;
  - imposto sobre a propriedade predial e territórial urbana progressivo no tempo;
  - III desa propriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas e valor real de idenimenão e os juros legais.



TABLE III THO DO 12 OF CIO Certifico e dou fe que a presente Dr. Tito Antônio de S MA 10 DO 12 OF CIO Certifico e dou fe que a presente Dr. Tito Antônio de S totococia e a reproducido fiel da como de Social de Soci

TABELIONATO DO 10 OFICIO Certifico e dos té que a concepto e a reprodução de TABELIAO riginal que me foi e concepto de Sociedad de Socieda

REGINA TERESA MELO FRANCA

REGINA TERESA MELO FR

Art. 93 - O Plano Direto do Município contará normas que assegurará:

- 1 criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- II o disciplinamento do parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e sua altura, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parámetros urbanísticos bási-

Art. 94 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 95 – O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais, visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do município, bem como para fins de instrumento técnico de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional.

#### SECÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 96 – A política Agricola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - Na orientação da política agrícola o município exercerá:

- l controle do estoque para garantia do abastecimento;
- ll controle de qualidada de produtos ofertados à comercialização:
- III geração de oportunidade de empregos para mão-de-obra rural:

- IV fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;
  - V a inspeção de alimentos nos loca is de produção;
- VI assistência têcnica e sanitária à população agropecuária e frutihortigrangeiras;

Art. 97 - Salvo nos casos de interesse público, as terras do município serão utilizadas para:

- I áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;
- 11 assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III projetos que visem ao desenvolvimento do município respeitado o meio ambiente ( o Plano Diretor;

## Art. 98 - Compete ao Município:

- I criar instrumentos creditício e fiscais que beneficiem pequena e média produção através de financiament para o custeio e investimer
- II desenvolver em cooperaçã com o Estado, program anual de recuperação d estradas vicinais para escomento da produção agricola
- III qarantir a prestação de serv co de assistência técnic rural, prioritariamente ac pequenos e médios produtres rurals, suas ramílias e su organizações;
- IV fomentar o cooperativism em todas as suas modalidad através de estimulos adequ

VATO DO 19 OFÍCIO! TABELIAO o An Onio de Souza Se

28

Certifico e dou fé que a presento de 1225 fotocópia é a reproducão del dá origina juve me no entorida

dos aos desenvo lvimentos das atividades pró prias e mais:

- não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e associado, na forma da lei.
- V implantar sistema de irrigação através de mutirão;
- VI incentivar a implantação de hortas comunitárias;
- VII = garantir as distribuições de sementes ao pequeno produ-.tor rural. .

#### SEÇÃO III DA SAUDE

Art. 99 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e cutros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recupera gão.

Art. 100 - Para garantir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu

alcance:

**20**07 4 5 5 5

or to see the see

- i condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e la zer;
- II respeito ao meio ambiente e contro le de poluição ambien-
- III acesso universal e iqualitário de todos os habitantes do Município às ações e servicos de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

Art. 101 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de servicos de terceiros.

Art, 102 — São atribuições do Municipio, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- l planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada os SUS, em articulação com a sua direção estadual:
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho:
- IV executar serviço de:
- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- alimentação e nutrição.
- V planeiar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:
- VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde:
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, iunto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;
- VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
  - IX gerir laboratórios públicos de sa úde:
  - X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

TABELLONATO DO 1º OFÍCIO Tabelião Dr. Tito António de Souza Soare Certifico e dou fé que a presente

GOOGEFISCHE CO ATO 12 OF CIO TOLOCOPIA é a reprodução fiel da CUMO SOL. 166 A Prodof por celebra de la companio del la companio de  companio de la companio de la companio del la companio de DR JUD ANTÔNIO DE SOUSA SOARES 000028295336 A DO SOL, 156-A LI IIS - MARANHÃO

São Luis-MA REGINA TERESA MECO HRANG Art. 103 — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- integridade na prestação das ações de saúde;
- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de carater deliberativo e paritário;
  - V direto do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde, e serão fixados os seguintes critérios:

- área geográfica ou abrangência;
- a discrição da clientela;
- III resolutividade de serviços à

# disposição da população.

Art. 104 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Municipio, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Municipio.

Art. 105 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as sequintes

atribuições:

- formular a política municipal de saúde, apartir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 106 — As instituições privadas poderão participar deforma complementar do Sistema fínico de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas eas sem fim lucrativos.

Art. 107 — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além

de outras fontes.

- § 19 Os recursos destinados à ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;
- § 20 O montante das despesas globais do orçamento anual do Município;
- § 30 É vedada a destinação de recursos públicos para auxí-

lios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos:

Art. 108 - Extender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimentos a estas populações quando ao uso de mdidas de higiene, praticando assim, a Medicina preventiva.

#### SECÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 109 — A educação, direito de todos e dever do Município, promovida a incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 110 - A gratuidade do ensino municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer titulo na rede

pública municipal.

iD

**}**-₹

MABELIONATO DO 10 OFICIO

oder Judiciário

Art. 111 — Não será concedida licença para a construção de conjuntos residências ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação em escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 112 – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria;

Celtition & con its and a break हिल्ला है व स्थानिक है वे स्थानिक विश्व

Art. 113 - O Município aplicará, anualmente, 25 por cento, no minimo de sua receita, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na farma de Ganssivaleda Federal.

§ 19 — O não cumprimento dos mínimos pertecentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juizo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do manda-

Autenticação

000028295337

Art. 114 - O exercício do direito de cada um a educação exige:

- l existência de conduções, asseguradas pelo município para o acesso, permanência e condução do ensino fundamental:
- criação de processo de participação da sociedade civil do município na elaboração das leis do ensino e dos planos em todos os niveis.

Art. 115 - O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissões Partidárias dos órgãos competentes e da representação da categoria.

Art. 116 - Serão criados Conselhos de escola, composta de forma partidária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumento de apoio à direção da

Art. 117 – A indicação de Diretores de Escolas Públicas Municipais, será feita através dos Conselhos de Escolas.

Art. 118 - Criar cursos a nivel de 19 e 20 graus, por etapas, a fim de aperfeiçoamento dos professores leigos da zona rural.

Art. 119 - Criar um calendário escolar para a zona rural, compatível com sua realidade.

Art. 120 – O município implantará escolas rurais com a garantia que os alunos nelas matriculadas em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoação de critérios que levam em contas as estações do ano dos seus cíclos agrícolas e aquisição de conhecimento específico da vida rural.

Aft. 121 - D Ingresse des provissionals de educação nas instituições dar-se-á mediante concurso público de provas de

titulos.

#### SEÇÃO V **DA CÚLTURA**

. Art. 122 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 123 — O patrimônio cultural do Município é constituido dos bens materiais e

Tabellad INTÔNIO DE SOUSA SOARES 4 DO SOL 150-A REGINA TERESA MELO

IJIS - MARANHÃO

Certifico e dou fé que a presente at de l'ANATO DO 1º OF CIO rotocòpia é a reprodução fiel da enginal que me foi exibita MAR MAR São Kuls-MA

imateriais portadores de referência à identidade à acão e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais, entre os quais:

- l as obras, decumentos, monumentos, e outras manifestaçõesartístico-culturais;
- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- III as formas de expressão;
- IV os modos de criar, fazer e viver:
- V as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 124 — O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

- 6 18 Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.
- § 20 A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas dos Municípios.
- § 30 O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à doação de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE Art. 125 — Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 10 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
  - não permitir a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território respeitando o limitede cem metros;
  - II preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o maneio ecológico das espécies e ecossistemas;
  - III proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
  - IV controlar a produção, a comercialização e o empredo de técnicas, métodos e substências que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
    - V promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do mejo ambiente;
    - VI não permitir a implantação de projetos ou qualque outro meio de ocupações no locais de pouco e reprodução de espécies migratórias nativas;
    - VII não permitir a destruição d paisagens notáveis e a ocupa ção de áreas definidas com

The state of the second of the state of the state of the second of the s

de proteção do meio ambiente;

VIII – não permitir a saída de madeira não beneficiada de sua área territórial;

# Art. 126 – O Município assegurará:

- I preservação, de acordo com o Codigo Florestal, dos corregos, rios e inarapés na área de seu território:
- 11 proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclóricos e outros a fins:
- III percentual, nos tempos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos;

Parágrafo único – É proibido o lançamento nas praias, lagoas, rios e corregos de Godofredo Viana, de defrites e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 127 — Na defesa do meio ambiente, compete a inda, ao Município:

- I proibir os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públicas;
- II proibir o uso de incinerados de residuos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;
- III regulamentar os locais onde serão utilizados como depósito de lixo;

Art. 128 – fica proibida a utilização de manguezais na área territórial do município, executando o uso para currais de pescarias, zangarias, tapagens e habitações para pescadores e pessoa de baixa renda que habitem e trabalhem nas regiões adjacentes aos mangueizais.

Art. 129 – O Municipio não permitir a pesca predatória dos caranguellos, mariscos e outras espécies, bem como o abete e comercialização de aves e animais aquáticos.

Art. 130 - Fica proibida a pesca da piracema de dezembro a fevereiro, através e engancho nos rios do Município.

Art. 131 — Aplica-se ao município, no que couber, as regras constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado. admitida

#### **SECÃO IV** DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 132 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 133 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 134 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei e do desporto de alto rendimento.

#### SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EDO IDOSO

Art. 135 — A família, base da so ciedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 136 - O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade da comunidade, atendidas as seguintes finali-

- I aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saude e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate a mortalidade infantil:
- II implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de defi-

Certifico e dou le que a presente ELIONATO DO 1º OFICIO rotocopia e a reprodução fiel da original que me foi el Tabelião

33

Autenticação

THO ANTONIO TE SOUS ASSAULT RUA DO SOL, 156-A LUIS MARANHÃO

ciência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos:

Art. 137 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colo cando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e o pressão.

Art. 138 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos de lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou

idoso necessitado.

Art. 139 - O Município, nos termos do artigo 255 da Constituição Estadual, assegurará a gratuidade ao transporte coletivo urbano e interurbano, aos maiores de sessenta e cinco anos.

#### TITULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - O município é dividido em distritos.

Art. 141 — A sede do Município dar-lhecategoria terá a nome e de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

Art. 142 — A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei Fstadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo povo na maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

der Judici

Art. 143 - A alteração do nome Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefei to e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câman Municipal, respeitado ao plebiscito, ( disposto no parágrafo - único do artigo 142

Art. 144 - Observa-se-á, quanto : desmembramento, extinção ou fusão de Município, o disposto no art. 18, § 40 d

Constituição Federal.

Art. 145 – A criação ou supressão d distritos, bem como o desmembramento d território municipal para anexação a outr município, poderão ser efetivados a qua

Art. 146 - O processo de criação d quer tempo. municípios terá início mediante represent ção dirigida à Assembléia Legislativ assinada no mínimo por quinhentos eleitor da área. Quando a alteração se limitar criação ou supressão de distrito ou ainc desmembramento de território para inco poração a outro município, bastará assinatura de quinhentos eleitores da ár interessada.

- § 10 A proposta para criação município, desde que satisf tos aos requisitos legais, se submetida a consulta pleb citária, por decisão da / sembléia Legislativa.
- § 20 A criação ou supressão distrito será submetida manifestação da Câmara Vereadores e terá seguimes quando aprovado pela ma ria absoluta de seus membr
  - § 30 O desmembramento do te tório municipal para ane ção a outro município s encaminhado ao exame Câmara de Vereadores municípios interesseus, tabele cendo o quorum majoria absoluta. Se uma Câmaras rejeitar o projeto desmembramento, a Ass bléia Legislatura determin a realização de plebiscito, que participarão os eleit das áreas que serão anexa

Carrier and the second 
de proteção do meio ambiente;

VIII — não permitir a saída de madeira não beneficiada de sua área territórial;

# Art. 126 - O Município assegurará:

- preservação, de acordo com o Codigo Florestal, dos corregos, rios e inarapés na área de seu território;
- II proibição de derrubadas das palmeiras para uso folcióricos e outros a fins:
- III percentual, nos tempos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos;

Parágrafo único — É proibido o lançamento nas praias, lagoas, rios e corregos de Godofredo Viana, de defrites e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 127 — Na defesa do meio ambiente, compete ainda, ao Município:

- proibir os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públicas;
- 11 proibir o uso de incinerados de residuos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;
- regulamentar os locais onde serão utilizados como depósito de lixo;

Art. 128 — fica proibida a utilização de manguezais na área territórial do município, executando o uso para currais de pescarias, zangarias, tapagens e habitações para pescadores e pessoa de baixa renda que habitem e trabalhem nas regiões adjacentes aos mangueizais.

Art. 129 — O Município não permitir a pesca predatória dos carangueilos, mariscos

Autenticação

e outras espécies, bem como o abete e comercialização de aves e animais aquáticos.

Art. 130 — Fica proibida a pesca da piracema de dezembro a fevereiro, através e engancho nos rios do Município.

Art. 131 — Aplica-se ao município, no que couber, as regras constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado. admitida

#### SECÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 132 — O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 133 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 134 — Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei e do desporto de alto rendimento.

#### SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 — A família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 136 — O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

- aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate a mortalidade infantil;
- II implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portados de deficiencia.

ado lescente portador de defi
TABELIONATO DO 1º UFICIO rotocopiare a reprodução fiel da para souza Soares

Tabelião

Tabeliã

ciência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos:

Art. 137 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colo cando-se a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e o pressão.

Art. 138 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos de lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou

idoso necessitado.

Art. 139 — O Município, nos termos do artigo 255 da Constituição Estadual, assegurará a gratuidade ao transporte coletivo urbano e interurbano, aos maiores de sessenta e cinco anos.

#### TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I D ISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 – O município é dividido em distritos.

Art. 141 — A sede do Município dar-lhecategoria а e terá nome de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

Art. 142 — A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei Fstadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo unico - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo povo na maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 143 - A alteração do nons. Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefei to e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmari Municipal, respeitado ao plebiscito, ( disposto no parágrafo - único do artigo 142

Art. 144 - Observa-se-á, quanto desmembramento, extinção ou fusão de Município, o disposto no art. 18, § 40 d

Constituição Federal.

Art. 145 - A criação ou supressão d distritos, bem como o desmembramento d território municipal para anexação a outr município, poderão ser efetivados a qua

quer tempo.

Art. 146 - O processo de criação d municípios terá início mediante represent ção dirigida à Assembléia Legislativ assinada no minimo por quinhentos eleitor da área. Quando a alteração se limitar criação ou supressão de distrito ou ainc desmembramento de território para inco poração a outro município, bastará assinatura de quinhentos eleitores da ár interessada.

- § 10 A proposta para criação município, desde que satisf tos aos requisitos legais, se submetida a consulta pleb citária, por decisão da / sembléia Legislativa.
- § 20 A criacão ou supressão distrito será submetida manifestação da Câmara Vereadores e terá seguimei quando aprovado pela ma ria absoluta de seus membr
  - § 30 O desmembramento do te tório municipal para ane ção a outro município ! encaminhado ao exame Câmara de Vereadores municípios interessados, tabele cendo o quorum maioria absoluta. Se uma Câmaras rejeitar o projeto desmembramento, a Ass bléia Legislatura determin a realização de plebiscito, que participarão os eleit das áreas que serão anexa

Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 147 - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participações dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 148 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

E HE

Ė-Ţ

- l -- residência do votante há mais de um ano no local;
- II cédula oficial, que contará as palavras sim ou não indicando respectivamente a aprovacão ou rejeição da proposta.

#### CAPÍTULO H DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITO

Art. 149 - São condições necessárias para a criação de distritos:

- l população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
- existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, escola pública e subdelegacia de polícia.

Art. 150 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 11 o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III a arrecadação será

Certifico e dou fé que a presente

TABE TONATO DO 10 OFFTO Control & a reprodução fiel de

pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão. no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento:

- IV o número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do município:
- a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e Segurança Pública do Estado.

Art. 151 - Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 152 — Para a criação de um distrito que resulte de fusão de áreas territórial integra-la de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 149.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o pebliscito, consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 153 — Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- l evita-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos:
- dar-se-á preferência, para a deliberação, às linhas naturais, facilmente identificáveis:
- III na inexistência de linhas naturais, utiliza-se-á a linha reta, cuios extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificaveis e tenham condições de fixedez;
- iV não se interromperá a continuidade territórial do município ou distrito de origem.

35 Certifico e dou fé que a presente Selo del Fiscalit. Fo. ATO DO 1º OFICIO fotocopia e a reproducció fiel da original que me foi chilida g MAR 2013 bunal de Justica Tabelião Sab Luis-MA: DR 1010 ANTONIO DE SOUSA SOARES <u> Spainstage or and the fi</u> Autenticação A DO SOL, 156-A REQINATERESA N LUIS - MARANHAO 000028295343

Parágrafo único — As superficie de águas pluviais ou lacrutes não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 154 — A descricão dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- l os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;
- as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 155 - O Administrador Distrital será escolhido mediante plebiscito.

Art. 156 — A lei de criação do Município mencionará:

- o nome, que será o de sua sede:
- os seus limites:
- III a comarca a que pertencerá;
- IV do distrito, com as respectivas divisas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritais.

Art. 157 — A criação de município será comunicada pelo Governo do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao Tribuna I de Contas da União.

Art. 158 — Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado à sua finalidade. estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que

se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, e peculiar interesse municipal.

#### CAPÍTULO III NA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO 🐴

Art. 159 – A instalação do Município faz-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,

Parágrafo único - No dia 19 de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Municipio.

Art. 160 – Até que tenha legislação própria, vigorará novo Município a legislativo daquele de onde proveio a sede e vigentea data de sua instalação.

Art. 161 – O território do novo Municipio será dirigido, até a sua instalação por um administrador municipal, no meado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Artí. 162 – O novo Município indenizará o Município ou Municipais de origem das dividas venciveis após a sua criação, contraidas para execução de obras em serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmenbrada.

- § 19 O valor de indenização será objeto de acordo.
- § 29 Em não havendo acordo quanto os cálculos das insta lações, cada Prefeito indicar: um perito.
- § 30 Havendo divergência entre o peritos, o desempate ser feito perito designado pel Governador do Estado.
- § 49 Fixado o montante da inde nização, consignará o nov Município em seus orçamei tos, a partir do exercíci seguinte ao da instalação, a dotações necessárias par solvê-la, mediante prestaçõe anuais e iguais e em prazo né superior a cinco anos, salv nos casos de dividas qu devem ser liquidadas e prazo superior.

Art. 163 — Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alineados ou onerados, reservado-se os mesmos que constituição do patrimônio do futuro município.

4

=10

#

- § 19 Se o resultado do plebiseño for favorável, es bens a que se referem este artigo passarão, na data da instalação do novo município, à propriedado deste, independentemente do indenização.
- 5 29 O disposto neste artigo à parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados aos serviços existentes no território emancipado.
- § 30 Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de servicos industrizis a serem utilizados por umbes os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que us desmembraram, continuarão, a lhe pertender.

Art. 164 — Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 165 — Os servidores oúblicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão nestes assegurados os seus direitos, salvo o caso de operação irretratável pelo Município de origem feita no prazo de trinta diás a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO

# MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 166 — Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta nebiscitária às populações interessadas.

- § 19 No caso de extinção de Adunicípio, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daqueles ao qual será fundido, incorporado ou anexado.
- § 29 No caso de axtinção de distrito, o plebiscito— consultará a população de todo o Município.
- § 39 O processo de extinção de Município ou de distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.
- An ho caso de extincão de nunicípio devario, ser obade cum no que sabiveis e com a nocessária adapteção, as normas constantes dos artigos for, 145, 148, 157 e 158.

#### TÍTULÓ VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 167 — A zona urbana do Município compreende as áreas de edificações contínua das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramento:

- l mejorfio ou calcamento;
- ii absatecimento de água entanada;
- III sistema de esgoto sunitários curoseas;
- IV redo de iluntinação pública com ou sem posteação cara distribuição familiar;

Selo CelFiscalização

Triburnal PAREJONA O DO 12 OFICIO Certifico e dou fé que a presente

Triburnal PAREJONA O DO 12 OFICIO Cortifico e dou fé que a presente

fotocopie a repurdução fiel da

Autemticação

Triburnal Que me fot exibida. 1 8 MAR 7013

OCESOUSA SOURES São Luis-MA

DOCASESS R ON 10 DE SOUSA SOURES São Luis-MA

REGINA TERESA MELO HRANCA

Triburnal CARANHÃO

REGINA TERESA MELO HRANCA

Triburnal CARANHÃO

Triburn

eloidelhiscattaceo

V — escola primárias, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilometros de área de edificação da povoação.

Art. 168 — O Município fixará os sem feriados nos termos da legistação Federal.

Art. 169 — Ao prefeito e aos Vereadores, na forma da lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitarem julgado a sentença condenatória.

Art. 170 — São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do

patrimônio público municipal.

Art. 171 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtudes de sentença iudiciária faz-se-ão na rodem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 172 — O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra a do

seu patrimônio.

Art. 173 — O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com us interesses do paqueno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 174 — Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de no venta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 175 — Ninquém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo into de litigiar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ex

judicial.

Art. 176 — Nos processo administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observam-se so antre carros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivaçõe do despacho o u depisão.

Art. 177 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo so será permítido ao

Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

A STATE OF THE PROPERTY OF THE

Parágrafo único — A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público anicipal.

Art. 178 — Nos quatro primeiros anos du estalação de novos municípios observarse a no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 179 — Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, copb pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma de lei.

Art. 180 — O Piano Direto: será diredo no prazo máximo de um ano de promuige cão desta lei.

Art: 181 — Esta isi Orgânica e o ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÕRIAS

Art. 19 — O Prefeito Municipal, o Providente da Chm. 1. e os Veresdores presente la compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgánica do Municipio, no ato e no usturde sua promulgação.

Art. 29 — Promuluada a Lei Orgânica cabará ao Municipio, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as rormos nela comidas, a contar de sua publicación:

- I O Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II O Código Tributário do Município;
- III A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
  - Ini de Organização e Yundonamento: da Câmara idunicipal;
- The Publicos Municipais; the state of the st

Art. 39 — 6 Municipio, no parro de 8 29 de est. 12 do Arto das Dispos cões

GEFFISCALIZAÇÃO

TABELLÃO

Constitucionais. Transitórias da Constituição Federal promovera, mediante acordo ou arbitramento: a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativos e comodidade das populações limitrofes.

Parágrafo único — Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba

da tarefa.

-1)

**(1)** 

(1)

1

4)

4)

4)

4)

4)

\_()

**=**()

-54

<u>~</u>()

4

**=()** 

**3**()

**3(1)** 

**= D** 

Art. 40 — É assegurado o exercício comulativo de dois cargos de profissio nais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal na data dá

promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 59 — Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Fstado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 69 — O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carrera, cargos e salários dos

servidores públicos municipais.

Art. 79 — A lei poderá criar a subprefeitura, administração regionais ou setoriais, como forma descentralização administrativas no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 89 — A revisão dos direitos dos sarvidoros públicos municipais inaciones será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 99 — Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projetos de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 109 — O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 119 — A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras renascentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas, ao pagamento de ausências, na forma do art. 27

do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 129 — É assegurados a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo de reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas dos Municípios.

Art. 139 — Serão limitadas em leis como reservas ecológicas a ilha dos passáros, Ilha do Iracuá, Jorge Brás, Ilha do Cajú, Ilha da

Telvina e Ilha do Tralhôto.

Art. 149 — O Município implantará em cada povoado acima de cem habitantes, um posto de saúde.

Art. 159 — Ficam criados os seguintes

್ಯಾಕಿ lhos

 I - Conselhos Municipais da Educação;

II – Conselho Municipal de Saúde.

Paragráfo único — Os conselhos de que trata o artigo ficam incubidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as politicas orientadoras de cada um deles e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representante do poder público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 169 — Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica, fica assegurada a participação de membros da

Câmara Municipal

Art 179 — A Remuneração dos Agentes Politicos do Município de Godorredo Viana, Estado do Maranhão, para este mandato, reajustável mensalmente de acordo com o Indice adotado pelos Agentes Politicos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhã, será de:

I - Prefeito

a) — Remuneração — Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

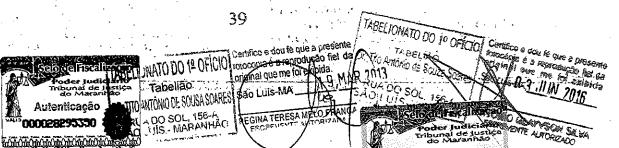
b) — Representação — Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

II - Vice-Prefeito:

a) - Remuneração - Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

III - Vereador

a) — Remuneração — Cr\$ 40.780,00 (querenta mil, serecentos e oitenta cruzel-



ros).

Art. 189 — O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Godofredo Viana, terá direito à Representação equivalente a 100 p/c (cem por cento) da Representação do Prefeito Municipal.

Art. 199 — O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição às repartições municipais e a todos os interessados.

Godofredo Viana (MA), 28 de março de 1990

Domingos Campelo Presidente da Câmara

Elba Silva Andrade Prasidente da Constituinte

Cleafas Brandão de Brito Vereador Constituinte

Domingos do Nascimento Barros Relator

Maria da Conceição Santos de Matos 1ª Secretária

José Ulisses Santos Pereira 2º Secretário

José Torros Evangelista - Zequinha: Voicedor Constituinto

> Raimunda Peixoto Borges Vereador Constituints

José Leite Vale Vereador Constituinte

David Pereira da Silva Vereador Constituinte

Agence da Silva Candeira Verezdor Constituinte

Benedito Bento Gato Vereador Colaborador